

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOS ANJOS

**PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA DAS
DISTRORÇÕES DA MENTE NA PROVA TESTEMUNHAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOS ANJOS

**PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA DAS
DISTORÇÕES DA MENTE NA PROVA TESTEMUNHAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ivancildo Ferreira Costa.

CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOS ANJOS

**PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA DAS
DISTORÇÕES DA MENTE NA PROVA TESTEMUNHAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso do aluno CARLOS
EDUARDO NOGUEIRA DOS ANJOS.

Data da Apresentação: 07/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Ivancildo Ferreira Costa.

Membro: PROF.ESP.FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO

Membro:PROF.ESP. JANIO TAVEIRA DOMINGOS

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA DAS DISTORÇÕES DA MENTE NA PROVA TESTEMUNHAL

Carlos Eduardo Nogueira dos Anjos¹
Ivancildo Ferreira Costa²

RESUMO

A prova testemunhal desempenha um papel histórico relevante no processo penal brasileiro, persistindo como método probatório. A *Ilíada* fornece um exemplo antigo, onde um desafio divino revela a trapaça em uma disputa. Este fenômeno destaca a suscetibilidade do testemunho a inconsistências e revela a influência de métodos religiosos em diferentes contextos históricos. O testemunho pode ser afetado por omissões intencionais e distorções de memória, sendo esta construída a longo prazo e suscetível a interferências emocionais. A psicologia da testemunha discute amplamente esses fenômenos, mas o campo jurídico brasileiro raramente os incorpora. O trabalho justifica-se pela fragilidade da prova testemunhal, propondo uma análise das falsas memórias em seu contexto. O estudo objetiva delimitar conceitos, abordar a evolução histórica de provas e analisar a influência das falsas memórias na produção de elementos probatórios.

Palavras-Chave: Prova Testemunhal, *Ilíada*, Falsas Memórias, Psicologia Da Testemunha, Campo Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

Testimonial evidence plays a relevant historical role in the Brazilian criminal process, persisting as an evidentiary method. The *Iliad* provides an ancient example where a divine challenge reveals cheating in a dispute. This phenomenon highlights the susceptibility of testimony to inconsistencies and reveals the influence of religious methods in different historical contexts. Testimony can be affected by intentional omissions and memory distortions, which are built in the long term and susceptible to emotional interference. The psychology of the witness abroad discusses these phenomena, but the Brazilian legal field rarely incorporates them. The work is justified by the fragility of testimonial evidence, proposing an analysis of false memories in its context. The study aims to delimit concepts, address the historical evolution of evidence, and analyze the influence of false memories in the production of evidence.

Keywords: Testimonial Evidence. *Iliad*. False Memories. Witness Psychology. Brazilian Legal Field.

1 INTRODUÇÃO

A prova testemunhal possui uma relevância histórica significativa no processo penal brasileiro, mantendo-se em uso até os dias atuais. Um exemplo disso pode ser observado na

¹ Discente do Curso de Direito da UNILEÃO. E-mail:

² Professor Orientador do centro universitário Dr leão Sampaio, mestre em educação brasileira pela universidade federal de Alagoas. E-mail: ivancildo@leaosampaio.edu.br.

Ilíada, onde em uma disputa entre Menelau e Antíloco, o vencedor foi contestado pelo perdedor. Este último desafiou o suposto ganhador a jurar pela divindade, um juramento que não foi realizado, admitindo assim a artimanha.

Com isso, concluímos que o testemunho pode ser estruturado mediante inconsistências. Além disso, o uso de métodos religiosos para invocar o testemunho verdadeiro foi executado em diferentes contextos históricos e civilizações. O testemunho pode ser influenciado por fatores que comprometem a veracidade da afirmação, incluindo aspectos referentes à ocultação intencional de fatos e à ocultação de uma memória distorcida.

A construção da informação a longo prazo ocorre por meio da consolidação da memória, quando os fatos são armazenados de forma mais estável no cérebro. Isso envolve tanto a repetição da informação requerida quanto a relevância que o indivíduo atribui à informação.

No entanto, é importante ressaltar que a memória também pode sofrer interferência das emoções do indivíduo, sendo que quanto maior a instabilidade emocional, maior a probabilidade de distorção. Este fenômeno é amplamente discutido no campo da psicologia, especialmente na psicologia do testemunho, um ramo da psicologia jurídica que analisa as declarações das testemunhas sobre os eventos. Apesar das extensas discussões, o campo jurídico brasileiro raramente absorve discussões no campo da psicologia.

O presente trabalho justifica-se pela fragilidade da prova testemunhal revelada pelos estudos da Psicologia do Testemunho. Assim, a prova testemunhal deve ser retirada de seu local de protagonismo e exaltação no processo penal, cabendo ao magistrado ter consciência desta fragilidade e ponderar também sobre outras possibilidades no momento de formar seu convencimento.

1.1 OBJETIVO GERAL

A pesquisa propõe como objetivo geral analisar a influência das falsas memórias na prova testemunhal, e como objetivos específicos: delimitar o conceito, finalidade e evolução histórica das provas; apresentar as principais formas de apreensão do conhecimento e abordar a influência das falsas memórias na produção de elementos probatórios.

2 METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica foi elaborada utilizando uma variedade de recursos, incluindo artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e outros materiais relevantes ao assunto. Os critérios para a seleção dos materiais bibliográficos foram baseados na abordagem do contexto e nos dispositivos legais relacionados. Sobre este método, Treinta:

A pesquisa bibliográfica exige a criação de diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem permitirá que os mecanismos de busca interpretem efetivamente o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (Treinta, 2011, p. 25).

Diante das questões apresentadas, a preocupação central deste estudo é realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é necessária uma qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar o conhecimento.

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) e observação de campo através de análises e observações, evidenciando as principais características do instituto da adoção e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido neste estudo.

Os recursos metodológicos a serem utilizados para a exposição do tema escolhido serão: pesquisas bibliográficas (nacionais), pesquisa sistemática em sites, bibliotecas (anais, manuais, Códigos, entre outras fontes) a serem realizados através da rede mundial de computadores (internet).

3 PROVA TESTEMUNHAL

No que diz respeito ao eixo probatório, existem diversos métodos de categorização da prova no contexto do processo penal. Estes variam de acordo com os critérios adotados, podendo ser diferenciados em provas diretas, que comprovam efetivamente o fato em questão, e provas indiretas, que se referem a eventos distintos relacionados ao evento central. Nessa perspectiva, o critério central é a relação entre o objeto da demonstração e a imputação do fato. (GUARAGNI; TANAKA, 2020).

Quanto à força probatória, as provas podem ser divididas em plenas, quando são altamente convincentes, e não plenas, quando fornecem apenas indícios. No entanto, apesar de essa classificação ser apresentada como universal, na prática, a complexidade do sistema judicial muitas vezes desafia tais distinções (GUARAGNI; TANAKA, 2020).

Além disso, a maneira como a evidência é apresentada ao tribunal pode ser classificada como documental, material ou testemunhal, de acordo com a terminologia estabelecida. A prova testemunhal, por exemplo, consiste em um método de produção de prova que envolve os depoimentos prestados por indivíduos que não estão diretamente envolvidos no processo. No entanto, esta abordagem apresenta desafios significativos, pois a alegada oralidade dos

depoimentos é passível de questionamento (PAIVA, 2020).

A objetividade das testemunhas também é questionada, uma vez que é quase impossível para um ser humano relatar eventos passados sem introduzir alguma subjetividade na narrativa. Além disso, a ideia de retrospectividade da prova testemunhal, embora essencial para o seu propósito, também apresenta limitações, uma vez que a memória humana é inerentemente falível e sujeita a influências externas. Esses aspectos convencionais, muitas vezes tratados como verdades incontestáveis no sistema jurídico, podem ser vistos como simplificações excessivas da complexidade inerente ao testemunho (GUARAGNI; TANAKA, 2020).

Dessa forma, a realidade é que a prova testemunhal é uma área complexa e sujeita a interpretações variadas, e as categorizações tradicionais frequentemente não conseguem capturar adequadamente essa complexidade. É relevante, nesse contexto, reconhecer as limitações dessas categorias e abordar a prova testemunhal com uma perspectiva mais crítica e realista (PAIVA, 2020).

No âmbito do sistema penal brasileiro, é comum a utilização da “entrevista padrão” na coleta de depoimentos de testemunhas. Este procedimento se desdobra em duas etapas distintas: a fase narrativa e a fase interrogativa. Na primeira, busca-se obter respostas naturalmente induzidas pelas perguntas dos entrevistadores, uma vez que estas são formuladas de maneira aberta. Contudo, na fase interrogativa, introduzem-se perguntas fechadas e identificadoras, o que pode facilmente levar à contaminação da memória das testemunhas, já que perguntas mais restritivas tendem a induzir respostas específicas (GUARAGNI; TANAKA, 2020).

Assim:

Art. 210. As testemunhas, recolhidas em salas próprias, separadas as de acusação das de defesa, serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho (BRASIL, 1941).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 210, estabelece critérios específicos para a oitiva das testemunhas, enfatizando que cada testemunha deve ser ouvida e questionada de modo a evitar que tome conhecimento dos depoimentos prévios. Além disso, destaca-se a importância crucial de que o juiz esteja capacitado a avaliar a credibilidade da testemunha com a devida atenção (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, sinais de segurança ou desconforto manifestados pela testemunha, a serenidade ou agitação presentes em sua expressão, a aparente sinceridade em seu relato ou a hesitação típica de alguém que busca dissimular a verdade frequentemente denotam a veracidade ou a falsidade de um depoimento. No entanto, frequentemente, subestima-se ou

desconsidera-se essa capacidade de avaliação no contexto do processo legal, o que pode representar uma ameaça à justiça das decisões proferidas. Com isso, impõe-se a reflexão acerca dos procedimentos adotados, visando aperfeiçoar as práticas e assegurar a justiça no âmbito do sistema jurídico brasileiro (GUARAGNI; TANAKA, 2020).

Nesse contexto, como mencionado anteriormente, a testemunha desempenha um papel crucial no sistema jurídico, contribuindo para a reconstituição dos eventos em questão. No entanto, a qualidade do seu depoimento é vulnerável a uma série de fatores complexos. Os fatores que se referem à maneira como a testemunha interpreta e dá sentido aos fragmentos de eventos que presenciou ou dos quais teve conhecimento são fortemente influenciados pela capacidade e limitações da sua memória. O processo de retenção de informações é permeado por filtros que moldam a construção do relato da testemunha, e tais filtros podem afetar a precisão do testemunho (PAIVA, 2020).

Dessa maneira, a palavra da testemunha frequentemente se revela insuficiente para capturar de forma precisa a dinâmica completa dos fatos ocorridos. As representações da realidade, tal como vivenciada, podem ser distorcidas no processo de testemunho, especialmente após um período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos eventos. Nesse contexto, torna-se evidente a importância da compreensão da memória humana e de seu funcionamento para o sistema de justiça.

A memória é uma faceta essencial a ser considerada ao avaliar o papel da testemunha no processo penal. Com isso, a complexidade da memória humana e suas propensões a falhas e distorções demandam uma abordagem interdisciplinar e uma análise crítica, a fim de garantir que o sistema jurídico seja capaz de lidar adequadamente com as limitações inerentes à prova testemunhal (PAIVA, 2020).

3.1 COMPREENSÃO SOBRE O QUE SÃO FALSAS MEMÓRIAS

As falsas memórias são definidas como a recordação de um determinado fato que não aconteceu. As memórias são construídas com base em uma experiência vivida, e a partir disso, a construção é feita por meio da lógica. No entanto, a experiência é formulada de maneira distorcida, estruturando a lembrança em uma interpretação parcial do fato. Esse fenômeno é chamado de falsa memória. Para melhor compreensão, as falsas memórias e sua ocorrência constante no dia a dia das pessoas podem ser consideradas a partir da experiência do motorista no trânsito. (DI GESU, 2021).

O reconhecimento da estrada em que está dirigindo não resulta em falsas memórias. No

entanto, em uma rota desconhecida, surgem as falsas memórias. Apesar do recurso visual ser um grande aliado na formação de informações verossímeis, as assimilações realizadas como resultado de um estresse mental invocam o preenchimento das lacunas cronológicas pelos fatos imaginativos (DI GESU, 2021).

As falsas memórias desempenham o papel de “lembrança”, mas podem ser formadas a partir de mecanismos imaginativos próprios. No entanto, a formação pode ser desencadeada por indução ou sugestão externa. A indução pode ocorrer de diversas formas, por meio de parentes, figuras amistosas ou profissionais atuantes no momento da consolidação da memória.

No entanto, o tempo para a formação da memória falsa é de grande importância para a consolidação da indução, já que quanto maior o período de exposição à influência, mais verdadeira a memória será para o indivíduo (DI GESU, 2021). É relevante mencionar a importância do uso de testemunho em casos criminais fornecidos por agentes, policiais e testemunhas. (DI GESU, 2021)

No entanto, como mencionado anteriormente, a prova testemunhal pode ser influenciada emocional e indutivamente, desencadeando a produção de falsas memórias para preencher informações ou detalhes esquecidos. Se houver um longo intervalo de tempo entre a data do inquérito policial e a audiência de instruções e punições no judiciário, o esquecimento é percebido com mais frequência. Quanto mais o tempo passa, mais provável é que o narrador esqueça os pequenos detalhes dos fatos e os preencha com informações que não aconteceram (DI GESU, 2021).

As falsas memórias emergem como um tópico de discussão relevante no contexto brasileiro. É surpreendente, no entanto, que um número limitado de estudiosos do direito preste a devida atenção a essa temática, dada a sua natureza intrinsecamente interdisciplinar, entrelaçando direito e psicologia. Contudo, a discussão em torno desse fenômeno não é de caráter recente, abrangendo mais de um século de análises críticas. Na verdade, países como França, com o trabalho pioneiro de Binet em 1890, Alemanha, com Stern em 1910, e o Reino Unido, com Bartlett em 1932, possuem uma trajetória significativa na investigação das falsas memórias (KAGUEIAMA, 2021).

Essas investigações revelam que indivíduos de todas as faixas etárias, independentemente de serem crianças ou adultos, estão suscetíveis à influência de informações espontâneas ou sugestivas/indutivas em suas narrativas, que podem contribuir para a formação de falsas memórias. Conforme assinalado por Cíntia Alves e Ederaldo Lopes, o estudo das “falsas memórias” teve seu início em alguns países europeus durante o final do século XIX e o início do século XX. (KAGUEIAMA, 2021).

A pesquisa experimental pioneira sobre a falsa memória infantil teve origem na França e na Alemanha, com Binet conduzindo pesquisas em 1890 na França e Stern em 1910 na Alemanha. No que tange às falsas memórias em adultos, os estudos começaram a ganhar notoriedade a partir de 1932 (KAGUEIAMA, 2021).

No contexto da sociedade brasileira, um exemplo notável que merece destaque é a prática recorrente na dissolução de relações conjugais, em que os pais, muitas vezes, utilizam os filhos como instrumentos de contato com novos parceiros. A alienação parental, um tema amplamente debatido na atualidade, pode ser entendida como uma manifestação de falsa memória induzida.

Nesse cenário, um dos genitores passa a inserir informações fictícias na memória da criança, levando-a a acreditar em eventos que não ocorreram de fato. Expressões como “Ele nunca gostou de você,” “Ele nunca te ajudou,” “Ele não queria te ver,” e “Ele desistiu de você” são comuns nesse contexto. Infelizmente, essas situações são recorrentes e merecem uma análise empática e multifacetada sob a perspectiva do processo penal (KAGUEIAMA, 2021).

A retaliação entre os pais emerge como uma prática lamentavelmente comum no contexto das falsas memórias, quando estes procuram sistematicamente destruir a imagem um do outro, frequentemente resultando no afastamento parental. O impacto desse comportamento é significativo, uma vez que a enxurrada de informações negativas direcionadas a crianças pequenas pode levá-las a crescer com um sentimento de rejeição em relação a um dos genitores.

Contudo, vale ressaltar que essa prática nefasta não se restringe à dinâmica entre pais separados, mas pode ocorrer em virtude de conflitos, ódio ou aversão em contextos familiares mais amplos, abrangendo outros membros (DE LIMA; DE FARIAS VENTURIN, 2020). Em um cenário no qual a liberdade individual é um dos pilares fundamentais do Direito, é inegável que o processo penal, como o ramo mais intrusivo e coercitivo, exige uma abordagem criteriosa.

A salvaguarda da liberdade é um dos valores mais nobres do sistema jurídico, e, como tal, demanda que a busca pela justiça seja conduzida sem entraves, baseada em uma compreensão sólida dos fenômenos envolvidos. Apesar de as falsas memórias serem tema de investigação psicológica, sua relevância no âmbito jurídico é incontestável, pois essas memórias enganosas frequentemente se tornam a base das acusações em depoimentos de testemunhas, que, muitas vezes, constituem a única prova disponível.

Não raramente, a condenação de um réu pode repousar exclusivamente no testemunho de uma única pessoa, o que pode, por vezes, resultar na condenação equivocada de um indivíduo inocente (TEIXEIRA; COSTA, 2021). Retornando ao cerne da questão, é imperativo observar que uma falsa memória espontânea é caracterizada pela distorção da realidade na mente de um

indivíduo.

Nesse contexto, o indivíduo pode ter uma compreensão fundamental dos fatos, mas, ao longo do tempo, começa a preencher as lacunas da memória com informações fictícias, frequentemente devido a falhas na memória. Importante destacar que essa distorção da realidade não é uma manifestação de má-fé, mas sim o resultado da influência enganosa da própria memória do indivíduo. (DE LIMA; DE FARIAS VENTURIN, 2020)

Por outro lado, uma falsa memória induzida é uma adição deliberada a essa lacuna, originando-se a partir de informações fornecidas por terceiros ou incentivos externos, frequentemente se disseminando à medida que outras pessoas repassam informações similares aos eventos em questão, e o público começa a internalizá-las (DE LIMA; DE FARIAS VENTURIN, 2020).

Toda narrativa construída por um indivíduo é um composto de eventos experimentados ou adquiridos ao longo do tempo. Essas narrativas são moldadas pela memória arquivada, e as pessoas, ao descreverem eventos passados, têm a liberdade de reter informações relevantes ou acrescentar elementos irrelevantes. O pesquisador Ambrocio Heráldez, por exemplo, descreve a memória como um sistema capaz de armazenar e recuperar informações que o narrador considera pertinentes (HERÁLDEZ, 2008).

A memória desempenha um papel central na formação, armazenamento e recuperação das informações que compõem a narrativa do indivíduo, tratando-se de memórias, é importante reconhecer que os relatos podem variar de recordações precisas a reconstruções parciais, semelhantes a um sonho que emerge durante o sono.

Outros pesquisadores, Alves e Lopes (2007), propuseram um estudo realizado pelos pesquisadores Loftus e Hoffman em 1989 para confirmar que a memória não pode ser considerada apenas como memórias do passado, mas como uma mistura de memórias passadas. As pessoas acreditam em fatos que realmente vivenciaram, considerando a situação já descrita: a narração de sonhos para outrem. Quando alguém tenta explicar um sonho, começa a descrevê-lo com qualquer informação de que consiga se lembrar (incluindo informações que acha que aconteceu), especialmente quando está tentando descrever a pessoa na imagem.

De acordo com as pesquisas de Neufeld, Brust e Stein, cabe ressaltar brevemente que Freud também analisou as falsas memórias quando começou a estudar e modificar a teoria da repressão relacionada a eventos traumáticos da infância. Como adolescentes, eles foram esquecidos por um tempo no tratamento psiquiátrico, mas à medida que amadurecem, começam a resgatar memórias por meio de sonhos, flashbacks e imagens distorcidas da realidade.

As pesquisas sobre falsas memórias começaram no final do século passado, mas,

segundo Brainerd, o aumento se deve apenas a muitos casos envolvendo crianças e adolescentes, que são mais propensos a manipular informações e pistas (HERÁLDEZ, 2008).

Embora seja uma prática comum, quando se discutem falsas memórias relacionadas a litígios e até mesmo à vida familiar, as falsas memórias devem ser melhor estudadas para prevenir ou reduzir a chamada alienação parental. Por isso, é necessário continuar o debate sobre revelar narrativas contendo informações adicionais que não vivenciaram, pois isso pode causar danos a terceiros por meio de elementos narrativos inexistentes.

Embora este não seja o foco do debate, é importante destacar a análise do comportamento de uma pessoa e o uso da expressão corporal em uma narrativa, pois certas expressões podem ser reveladas por meio da linguagem corporal que sugere um determinado significado. Desta forma, é conveniente distinguir falsas memórias espontâneas de falsas memórias sugeridas (KAGUEIAMA, 2021).

3.2 LINGUAGEM CORPORAL COMO MEIO DE DETECTAR AS FALSAS MEMÓRIAS

O escopo deste estudo não se limita a uma mera assertiva de que a absolvição de um acusado deve ser uma decorrência óbvia na ausência de provas incriminatórias. Ao contrário, busca ilustrar a delicadeza do processo de coleta de provas em casos de acusação e a necessidade de abordagens meticulosas. As entrevistas conduzidas no âmbito judicial são instrumentos cruciais para aprimorar a capacidade investigativa.

Mediante uma análise multidisciplinar, almejamos evidenciar a importância da psicologia jurídica na condução e obtenção de depoimentos de testemunhas. Não se restringe apenas ao que está preconizado no “Testemunho Sem Preconceito”, pois esse método também apresenta deficiências. Contudo, busca minimizar o potencial de danos de maneira mais holística (FLECH, 2012).

Conforme mencionado anteriormente, o sistema de justiça penal deve ser estruturado para assegurar a proteção de todos os envolvidos, sejam eles familiares, vítimas, réus, advogados, promotores de justiça ou juízes. A intervenção no processo de formação de memórias desempenha um papel fundamental na identificação e comprovação de irregularidades que frequentemente ocorrem e, muitas vezes, não deixam rastros perceptíveis (CARVALHO, 2008).

Portanto, é imperativo realizar um estudo minucioso e abrangente das evidências apresentadas, a fim de utilizá-las com acerto, evitando, assim, possíveis injustiças. Ao longo dos séculos, inúmeras mudanças ocorreram no âmbito da coleta de provas no contexto dos

juízos criminais. As transformações recentes, como a ênfase na oralidade e retórica, suscitam debates significativos que moldam o desenvolvimento do direito processual. No entanto, é importante destacar que tais aspectos ainda carecem de destaque na doutrina jurídica brasileira (FLECH, 2012).

Com o passar do tempo, tornou-se evidente que a atuação do sistema jurídico não se limita ao tratamento de questões criminais, sendo necessário abordar outras situações igualmente complexas, notadamente aquelas relacionadas à coleta de provas, que se mostram suscetíveis a manipulações e distorções. Um exemplo notório diz respeito à proteção de crianças e adolescentes que, vítimas ou testemunhas de abuso sexual, encontram-se em uma posição particularmente vulnerável, podendo ser facilmente influenciados, resultando em consequências prejudiciais para a busca da verdade (CARVALHO, 2008).

Diante dessas preocupações, diversas iniciativas foram implementadas para aprimorar os procedimentos legais e, ao mesmo tempo, proteger as vítimas mais jovens. Cidades como São Paulo e Curitiba, por exemplo, desenvolveram projetos voltados para o atendimento de crianças e adolescentes não violentos, com origens que remontam a 2003. Um exemplo notável é o projeto “audiência de trauma” lançado em Curitiba, com abrangência na Lei nº 35/2007, cuja proposta visa realizar audiências fora do ambiente judicial, de modo a encorajar as crianças a relatarem os incidentes de abuso sexual de forma mais aberta, sem constrangimentos ou vergonha (FLECH, 2012).

Essas consultas são conduzidas por profissionais altamente especializados que empregam tecnologia de áudio e vídeo para permitir que outras partes do processo obtenham informações diretamente das crianças e adolescentes de maneira menos invasiva. Todo o procedimento é documentado por meio de gravações e transcrições, que são posteriormente anexadas aos autos, visando evitar a necessidade de repetidas audiências. Essa abordagem visa, acima de tudo, coletar o testemunho das crianças de maneira não prejudicial e não intrusiva, poupando-as de maiores traumas (BRITO; PARENTE, 2012).

Após uma análise minuciosa dos depoimentos e das contradições que podem surgir, Brito e Parente (2012) enfatizaram que não é possível garantir que a criança não sofrerá mais danos com o auxílio do Depoimento Sem Dano (DSD), uma vez que os traumas podem persistir. Eles destacaram a importância de dar voz às vítimas, ouvir suas experiências e sugeriram a necessidade de uma maior atenção à Lei nº 35/2007, buscando sua implementação de forma mais ampla no contexto brasileiro.

A retaliação entre os pais emerge como uma prática lamentavelmente comum no contexto das falsas memórias, quando estes procuram sistematicamente destruir a imagem um

do outro, frequentemente resultando no afastamento parental. O impacto desse comportamento é significativo, uma vez que a enxurrada de informações negativas direcionadas a crianças pequenas pode levá-las a crescer com um sentimento de rejeição em relação a um dos genitores.

Alguns profissionais do direito sustentam que, para obter resultados mais eficazes com o DSD, psicólogos e assistentes sociais devem liderar as investigações com crianças, dada sua maior capacidade de lidar com situações delicadas do que os técnicos forenses (BRITO; PARENTE, 2012).

No entanto, no contexto dos processos penais, as decisões judiciais frequentemente repousam sobre os depoimentos como a principal fonte de prova. Este cenário levanta um desafio considerável, exigindo que o juiz seja, simultaneamente, o guardião das garantias constitucionais e um hábil avaliador de relatos que compõem o cerne do processo penal. Neste processo, o juiz deve se empenhar em minimizar o sofrimento de todos os envolvidos no caso (CAMBI, 2014).

É essencial compreender que o juiz não possui a prerrogativa de tomar decisões arbitrárias baseadas em preferências pessoais, mas, sim, de analisar e fundamentar suas decisões com base nas provas constantes nos autos. Esse julgamento não é subjetivo; ao contrário, é um processo racional que depende da avaliação das evidências confiáveis. A narrativa, entretanto, tem o potencial de distorcer a verdade, uma vez que os depoimentos fornecem apenas uma visão parcial dos eventos e é impossível reconstruir de forma exata todos os detalhes.

É, portanto, imperativo aprofundar o estudo das falsas memórias no contexto do processo penal, especialmente diante da morosidade do sistema legal, que abre espaço para intervenções que distorcem as memórias em questão. Além disso, alguns narradores podem recorrer à memória visual, evocando imagens armazenadas em seus subconscientes para descrever eventos, o que pode resultar em distorções causadas pela memória, levando a incertezas que permeiam a narrativa (BRITO; PARENTE, 2012).

As falsas memórias, no âmbito dos processos criminais, desempenham um papel crucial na reconstrução dos eventos, uma vez que muitos dos registros criminais são elaborados a partir das memórias das partes envolvidas. O Direito Processual Penal passou a se debruçar sobre questões relacionadas à memória, reconhecendo sua importância na reconstituição dos fatos relatados nos registros criminais (CARVALHO, 2008).

Em consonância com os avanços na psicologia, o campo do Direito Processual Penal incorporou pesquisas relacionadas à memória, reconhecendo-a como um componente fundamental na reconstrução dos eventos criminais. Em síntese, a memória é o que perdura quando nos esquecemos, sendo o esquecimento um fator inerente à própria memória. O que

resta na memória são fragmentos de eventos passados, e, ao tentar recuperá-los, apenas alguns fragmentos vêm à tona, a partir dos quais o evento inicial é parcialmente reconstruído (CARVALHO, 2008).

A pesquisa em neurologia tem revelado que a memória humana é suscetível a mudanças entre o momento da captação dos eventos e a subsequente consolidação dessas informações na mente do indivíduo, as mudanças estão intrinsecamente ligadas à exposição do sujeito a influências externas e internas (LOPES, 2007).

Surge aqui a complexa dualidade da memória. Embora seja essencial para desvendar irregularidades, também figura como uma das principais causas de injustiça no contexto jurídico. A fragilidade da memória humana, combinada à sua natureza dinâmica, permite que eventos significativos sejam esquecidos rapidamente ou distorcidos de maneira surpreendente (CARVALHO, 2008).

À medida que a memória é consolidada, o cérebro humano tem o poder de reconfigurar a realidade, mesclando ou omitindo fatos e detalhes. Além disso, deve-se salientar que a memória tende a priorizar eventos que evocam emoções intensas, sejam elas positivas ou negativas, em detrimento dos detalhes técnicos e “sem emoção”. Quando alguém é vítima de um crime, por exemplo, é mais provável que se lembre da intensidade emocional do momento do que de aspectos técnicos específicos. A essência aqui é que a memória se esforça para preservar as emoções, não necessariamente os fatos puros (LOPES, 2007).

Nesse contexto, os policiais e autoridades judiciais devem estar cientes de que vítimas e testemunhas, em particular, raramente conseguem reter todos os detalhes de um evento. Quando tentam recordar um rosto ou uma cena, obtêm uma representação reconstruída, não uma reprodução exata. À medida que o tempo entre o evento e o relato aumenta, a memória desses indivíduos sofre maior influência externa, resultando em distorções. Portanto, é imperativo conduzir audiências o mais cedo possível, a fim de minimizar a contaminação da memória pela realidade (LOPES, 2007).

Embora as audiências devam ser realizadas prontamente, estabelecer um prazo preciso é desafiador. No entanto, a celeridade desempenha um papel crucial na confiabilidade da narrativa, visto que a brevidade do intervalo entre o evento e o testemunho reduz a probabilidade de esquecimento e influências externas.

Além disso, a capacidade de esquecer desempenha um papel significativo por duas razões: em primeiro lugar, liberta o indivíduo das amarras de memórias dolorosas e rancores; em segundo lugar, abre caminho para a “completude”. Este é o dilema essencial que permeia a busca pela verdade no sistema legal, já que a verdade é frequentemente evasiva e difícil de se

medir sem a contribuição do direito, da tecnologia e da aplicação cuidadosa da psicologia. Em última análise, a verdade é uma entidade ambígua, não uma certeza absoluta (LOPES, 2007).

É imperativo avaliar com rigor a extensão das influências emocionais na manipulação dos eventos ou até que ponto as emoções podem ser as responsáveis pelas lacunas na memória. Para compreender o funcionamento da memória, é essencial reconhecer a coexistência de dois sistemas distintos: o sistema textual e o sistema essencial. A memória essencial abrange uma ampla gama de experiências, registrando apenas informações que captam a essência do evento.

Por outro lado, a memória textual se concentra na minúcia dos fatos, armazenando detalhes com precisão. No entanto, esses detalhes frequentemente se mostram mais susceptíveis a serem esquecidos ou distorcidos. A distinção entre esses dois sistemas reside na natureza do conteúdo e nos detalhes factuais (ALVES, 2019).

No processo de reconstrução dos eventos na narrativa de um indivíduo, seja ele testemunha ou vítima, é necessário entender que essa pessoa deve realizar uma viagem no tempo e reviver a experiência. Durante esse processo, informações podem ser ocultadas, modificadas ou simplesmente acrescentadas à narrativa. Portanto, é um erro considerar que uma narrativa confiante, rica em detalhes e carregada de emoção constitui, de fato, uma representação precisa dos fatos. Com frequência, pequenos detalhes podem ser incorporados inadvertidamente sem o conhecimento do narrador (ALVES, 2019).

No âmbito da nova regra processual, o magistrado assume o papel de fiscalizador na inquirição, concedendo-lhe a prerrogativa de vetar questionamentos considerados tendenciosos ou irrelevantes para a resolução do caso. Essa atribuição desloca a responsabilidade de elaboração de perguntas relevantes para as partes envolvidas, ou seja, a acusação e a defesa. O propósito dessa mudança é preparar as teses a serem apresentadas durante as alegações finais, tanto orais (debates) quanto escritas (memoriais) (DI GESU; GIACOMOLLI, 2016).

Nesse cenário, o ativismo processual, no contexto dos atos processuais, deixa de ser uma incumbência do magistrado, passando a ser da alçada das partes, ou seja, a acusação e a defesa. O magistrado, como sujeito processual responsável pela tomada de decisões, deve manter-se imparcial e desempenhar o papel de receptor das informações apresentadas pelas partes nos autos. A responsabilidade de propor os meios e instrumentos apropriados para introduzir elementos de prova no processo, obtidos a partir de fontes de evidência, recai sobre as partes.

Nesse novo modelo processual, que busca ser democrático, humanitário e republicano, o magistrado exerce uma função subsidiária e complementar em relação à metodologia de produção de provas testemunhais, preservando sua posição de alheamento e de garantidor do

equilíbrio processual na coleta de evidências (DI GESU; GIACOMOLLI, 2016).

O caso amplamente reconhecido como o “Bar Bodega”, cujo jornalista e escritor Carlos Dorneles rotulou como um “crime de imprensa”, serve como um notório exemplo da influência direta da mídia na incessante e muitas vezes irresponsável busca pela verdade nos fatos, bem como na contaminação do processo penal, devido à disseminação massiva de notícias tendenciosas relacionadas ao crime em questão. Em suma, este caso envolve um latrocínio que ocorreu no Bar Bodega, situado em São Paulo/SP, resultando na morte de dois jovens de classe média alta.

Pouco tempo depois, a polícia, sob uma intensa pressão jornalística e em meio a uma eleição para a Prefeitura local, anunciou a prisão de dois supostos autores do crime: dois adolescentes pobres e negros que foram brutalmente torturados para confessarem um crime que, posteriormente se revelaria, não terem cometido. O promotor Eduardo Araújo da Silva, que se juntou ao caso mais tarde, identificou várias irregularidades no procedimento do inquérito policial e, após uma análise dos indícios que não deixa margem para dúvidas, solicitou a liberação dos acusados devido à evidente falta de provas e à inocência deles (SEGER; LOPES JR., 2011).

É importante destacar um ponto: dois dos acusados erroneamente foram identificados, um por uma testemunha e outro por parte da delegada responsável, por meio de um retrato falado. Até o presente momento, não foram realizados estudos psicológicos específicos sobre este caso. Ainda assim, é inegável que a influência da imprensa e a repercussão midiática, de alguma forma, exerceram influência na condução das investigações, seja por suggestionar elementos relativos ao crime, seja por inflamar preconceitos de classe e raça, resultando na execução pública de inocentes por meio dos meios de comunicação (SEGER; LOPES JR., 2011).

O caso “Bar Bodega” serve como um alerta sobre o poder da mídia na formação de opiniões e na condução de investigações criminais. Ele demonstra a importância de se manter uma abordagem imparcial e responsável ao relatar eventos, bem como a necessidade de se avaliar o impacto da cobertura midiática na administração da justiça e na vida das pessoas envolvidas em casos de grande repercussão. Esse episódio também destaca a relevância de futuras investigações psicológicas para compreender melhor como a imprensa pode influenciar o processo de justiça e a percepção pública da culpa ou inocência dos envolvidos (SEGER; LOPES JR., 2011).

Essas percepções fundamentaram as primeiras pesquisas sobre o fenômeno das falsas memórias, especialmente no que diz respeito à distinção entre as diversas narrativas

apresentadas em processos judiciais. É vital compreender que falsas memórias se referem a eventos que jamais ocorreram ou a fragmentos de narrativas que não correspondem à realidade.

Isso ocorre porque, deliberada ou inadvertidamente, esses eventos se tornam parte integrante da história narrada. É fundamental discernir entre esses eventos e atos de má-fé, uma vez que a falsa memória é inerente ao comportamento humano e permeia as relações sociais (HERÁLDEZ, 2008).

Portanto, é crucial destacar que em muitos casos, condenações por crimes de natureza sexual podem ser aplicadas injustamente com base unicamente em depoimentos, sobretudo quando as partes envolvidas são menores de idade. O depoimento das crianças desempenha um papel fundamental na coleta de provas em processos penais, sendo em diversos casos a única evidência disponível. No entanto, é imperativo proteger não somente os interesses das crianças, mas também os de todos os envolvidos no processo, a fim de prevenir danos decorrentes de procedimentos irregulares e depoimentos falsos (HERÁLDEZ, 2008).

Ao se considerar a estruturação do sistema de invalidades processuais com base na matriz constitucional do processo penal, é fundamental abordar os conceitos de atos processuais defeituosos, que podem ser sanáveis ou insanáveis. Nesse contexto, apenas os atos defeituosos insanáveis podem resultar na declaração judicial de nulidade, o que, por consequência, implica na ineficácia ou impossibilidade de valoração probatória. A “nulidade” só se configura nos casos de atipicidade insanável e relevante.

Dessa forma, qualquer vício ou defeito na metodologia da inquirição de testemunhas pode invalidar o ato processual e proibir a utilização do depoimento no processo. Um veredicto condenatório que se baseie em tais depoimentos não terá efeito e será considerado ineficaz. Aqueles que sustentam a existência de nulidades absolutas e relativas no processo penal argumentam que um veredicto condenatório está sujeito a nulidade absoluta, e somente um veredicto absolutório tem mérito suficiente para superar esse defeito (DI GESU; GIACOMOLLI, 2016).

Portanto, os depoimentos de vítimas e testemunhas que não seguirem as regras processuais estabelecidas no artigo 212 do Código de Processo Penal não poderão ser usados no processo penal. Não ocorrerá nenhuma irregularidade se o magistrado, após qualificar a testemunha ou vítima e informar a eles sobre a situação processual, pedir que narrem livremente o que sabem sobre os fatos, sem fazer perguntas (DI GESU; GIACOMOLLI, 2016).

No entanto, se esses depoimentos forem utilizados para condenar ou tomar qualquer decisão judicial restritiva dos direitos do acusado, isso resultará na invalidação da sentença. Os atos processuais contaminados por tais vícios também não poderão ser usados, e o veredicto

condenatório precisará ser anulado, sendo necessária a prolação de uma nova decisão.

É importante ressaltar que, dependendo da categoria atribuída à não observância do devido processo legal conforme o artigo 212 do Código de Processo Penal, as consequências processuais podem variar. Se considerado um ato processual inútil ou prova ilícita devido à violação das normas legais (artigo 157 do CPP), ele não poderá ser considerado na sentença, exigindo uma nova decisão com base no que consta nos autos.

Nesse cenário, há o risco de o magistrado utilizar as declarações das vítimas e testemunhas feitas na fase pré-processual como fundamentação, uma vez que não haverá uma nova audiência com as vítimas ou a reinterrogatória das testemunhas, mesmo como argumento de prova (DI GESU; GIACOMOLLI, 2016).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova testemunhal é um elemento crucial no processo penal brasileiro e possui raízes históricas profundas, que remontam a tempos antigos, como ilustrado pela passagem da *Ilíada*, onde a veracidade do testemunho era testada por meio de juramentos divinos. No entanto, a história e a psicologia do testemunho nos ensinam que essa forma de prova não é infalível. As testemunhas podem ser influenciadas por diversos fatores que afetam a veracidade de suas declarações, incluindo a omissão deliberada de informações e a distorção da memória.

A consolidação da memória a longo prazo desempenha um papel fundamental na formação de depoimentos, mas essa consolidação é suscetível a distorções, especialmente quando a testemunha experimenta emoções intensas. A psicologia da testemunha é um campo de estudo que se dedica a analisar como as testemunhas se lembram e relatam eventos. Apesar das extensas pesquisas nesse campo, o sistema jurídico brasileiro raramente incorpora esses conhecimentos.

Este trabalho justifica-se pela necessidade de reconhecer a fragilidade da prova testemunhal e pela importância de não sobrestimar sua confiabilidade. Portanto, a prova testemunhal deve ser recontextualizada e não deve ser o único elemento de destaque no processo penal. Os magistrados devem estar cientes das limitações dessa forma de prova e considerar outras evidências ao formar seu julgamento.

Em relação aos objetivos deste estudo, pode-se afirmar que o conhecimento sobre a influência das falsas memórias na prova testemunhal é de suma importância. Ao delimitar o conceito, a finalidade e a evolução histórica das provas, este trabalho proporcionou uma base sólida para entender a relevância da prova testemunhal no contexto mais amplo do sistema de

justiça criminal.

Além disso, a discussão sobre as principais formas de apreensão do conhecimento destacou como as testemunhas podem ser afetadas por influências externas, como sugestão, e como isso pode distorcer seus depoimentos. A análise da influência das falsas memórias na produção de elementos probatórios revela que a memória é suscetível a distorções, o que pode comprometer a precisão das declarações de testemunhas.

Este trabalho destaca a importância de uma abordagem mais crítica à prova testemunhal no sistema de justiça penal brasileiro. Os magistrados devem reconhecer a fragilidade desse tipo de prova e considerar as complexas influências que afetam a memória e a percepção das testemunhas.

Além disso, a pesquisa demonstra a relevância de incorporar os conhecimentos da psicologia da testemunha no campo jurídico, a fim de promover um julgamento mais justo e preciso. A prova testemunhal continua a desempenhar um papel importante no sistema legal, mas é essencial que sua aplicação seja feita com plena consciência de suas limitações e vulnerabilidades.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Paidéia (Ribeirão Preto), v. 17, p. 45-56, 2007.

ALVES, Maria Teresa Gonzaga; FERRÃO, Maria Eugénia. **Uma década da Prova Brasil: evolução do desempenho e da aprovação**. Estudos em Avaliação Educacional, v. 30, n. 75, p. 688-720, 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+210+do+código+processo+penal>>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PARENTE, Daniella Coelho. **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. Psicologia & Sociedade, v. 178-186, 2012.

CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Priscila Sutil de. **Depoimento sem danos e falsas memórias**. 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. Editora del Rey, 2008.

DE LIMA, Ueslei de Melo Rodrigues; DE FARIAS VENTURIN, Edileuza Valeriana. **O Incidente das Falsas Memórias no Processo Penal Frente ao Valor Probatório da Palavra da Vítima/The Incident of False Memories in the Criminal Process in Front of the Probatory Value of the Victim's Word.** ID on line. Revista de psicologia, v. 14, n. 52, p. 855-878, 2020.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias.** Livraria do Advogado Editora, 2021.

DI GESU, Cristina; GIACOMOLLI, Nereu José. **Considerações críticas sobre a prova testemunhal no processo penal brasileiro.** ÂNGELA KRETSCHMANN, p. 151, 2016.

FLECH, Larissa Civardi. **Falsas memórias no processo penal.** 2012.

GUARAGNI, Fábio André; TANAKA, Carolline Mayumi. **Falsas Memórias no Processo Penal: a incidência de falsas memórias na prova testemunhal.** Revista Jurídica, v. 2, n. 59, p. 181-209, 2020.

KAGUEIAMA, PAULA THIEME. **Prova testemunhal e falsas memórias: a influência das distorções da mente nos julgamentos penais.** Grupo Almedina, 2021.

LOPES JR, Aury et al. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca de redução de danos.** Revista de Estudos Criminais, v. 7, n. 25, p. 59-69, 2007.

MOJARDÍN-HERÁLDEZ, Ambrocio. *Origen y manifestaciones de las falsas memorias.* *Acta colombiana de psicología*, v. 11, n. 1, p. 37-43, 2008.

PAIVA, Mariana Pinto. **Prova testemunhal e falsas memórias: a influência das distorções da mente nos julgamentos penais.** 2020.

SEGER, Mariana; LOPES JR, Aury. **Prova testemunhal e processo penal: a fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias.** XII Salão de Iniciação Científica PUCRS. Porto Alegre: PUCRS, p. 1-3, 2011.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. **Testemunho e a política da memória: o tempo depois das catástrofes.** Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, v. 30, 2005.

TEIXEIRA, Leonardo Wegner; COSTA, Marcelo Cacinotti. **Alienação Parental e Falsas Memórias: A relevância da apuração probatória.** Universidade de Cruz Alta-Unicruz, Cruz Alta, Brasil. RevInt-Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão ISSN, p. 2358-

6036, 2021.


**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Ivancildo Ferreira Costa professor (a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Carlos Eduardo Nogueira dos Anjos do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título

**PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA
DAS DISTORÇÕES DA MENTE NA PROVA TESTEMUNHAL**

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 01/12/2023

 Documento assinado digitalmente
IVANCILDO COSTA FERREIRA
Data: 04/12/2023 10:16:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA
INGLESA**

Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA DAS DISTORÇÕES DA MENTE NA PROVA TESTEMUNHAL do(a) aluno(a) Carlos Eduardo Nogueira e orientador(a) Prof. M.e Ivancildo Costa Ferreira. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 18/11/2023

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida


Assinatura do professor (a)

Patrícia Karla-Filgueira B. Almeida
Professora de Inglês e Espanhol

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA DAS DISTORÇÕES DA MENTE NA PROVA TESTEMUNHAL**”, de autoria de Carlos Eduardo Nogueira dos Anjos, sob orientação do (a) Prof.(a) Ivancildo Ferreira Costa. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 28/11/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 28/11/2023 16:04:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA